



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310198 - RS
(2023/0062336-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
JÉSSICA POSTINGHER - RS111439
AGRAVADO : MARIA ELISABETE ISELE SCHU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310198 - RS
(2023/0062336-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
JÉSSICA POSTINGHER - RS111439
AGRAVADO : MARIA ELISABETE ISELE SCHU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: afastamento da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula 83/STJ em razão da consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 683-691).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que persiste a negativa de prestação jurisdicional diante de erro material não sanado pelo Tribunal de origem, pois o acórdão tratou o caso como oncológico. Aduz o não cabimento da Súmula 83/STJ, porque o debate envolve taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ausência dos requisitos excepcionais dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, além da distinção pelas Diretrizes de Utilização que não incluem lúpus para Rituximabe (fls. 695-701).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não enfrenta adequadamente os fundamentos da decisão agravada, reitera a consonância do acórdão com a jurisprudência do Tribunal Superior, invoca a Súmula

83/STJ e aponta que a tese sobre moléstia não afeta a correção do entendimento adotado (fls. 708-714).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Associação Dr. Bartholomeu Tacchini – Plano de Saúde Tacchimed, afirmando portar lúpus eritematoso sistêmico e requerendo a cobertura do medicamento Rituximabe 500 mg (Mabthera), prescrito pelo médico e negado pela operadora (fl. 7).

A sentença julgou procedente o pedido, determinou o fornecimento do medicamento e fixou honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 542).

O Tribunal de origem deu parcial provimento para reduzir honorários, mantendo a cobertura do uso *off label* de fármaco com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e sob indicação médica, com fundamentação sobre o rol da ANS e diretrizes (fls. 543-552).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração (fls. 584-587).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do art. 1.022, do CPC, afirmando que persiste a negativa de prestação jurisdicional, em razão de erro material não sanado pelo Tribunal de origem, visto que o acórdão tratou o caso como oncológico, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao fundamentar sua decisão, registrou que o medicamento pleiteado — de natureza antineoplásica e integrante do rol da ANS — era necessário para o tratamento da recorrida. Embora tenha havido um equívoco material ao mencionar que a paciente se encontrava em tratamento oncológico (quando, em verdade, tratava-se de uso *off-label* para patologia diversa), tal fato é irrelevante para o deslinde da causa. A fundamentação fática é suficiente para demonstrar a abusividade da negativa, visto que o medicamento está registrado na ANVISA e havia indicação por médico assistente, sendo indevida a recusa de cobertura baseada apenas na indicação de uso diversa da bula (*off-label*), em consonância com a jurisprudência do STJ.

Igualmente não assiste razão à agravante no tocante a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, no ponto em que alega que o debate envolve a taxatividade do rol da ANS e ausência dos requisitos excepcionais dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, além da distinção pelas Diretrizes de Utilização que não incluem lúpus para Rituximabe.

O acórdão recorrido, bem como a decisão singular de minha lavra, apontaram que o medicamento Rituximabe consta do rol da ANS (fls. 548 e 690), sendo irrelevante a discussão acerca da taxatividade do rol da ANS e das situações excepcionais à luz dos requisitos dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Ademais, como já assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp n. 1.653.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). Nesse sentido, transcrevo novamente o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. LÚPUS ERMITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTOPRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO. 1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT) e à prescrição de medicamento *off label*. 2. Quando do julgamento dos ER Esps nºs e a1.886.929/SP 1.889.704/SP, Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. 3. A promoveu alteração na (art. 10, Lei nº 14.454/2022 Lei nº 9.656/1998 § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. 4. Com a edição da o Rol da ANS Lei nº 14.454/2022, passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol exemplificativo. taxativo/rol 5. A superveniência do novo diploma legal (foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes Lei nº 14.454/2022) inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador. 6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. 7. Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo. Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela diante da aplicabilidade imediata da lei nova. Lei nº 14.454/2022, Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 8. Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos. 9. **A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde**

Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências. 10. Quanto ao uso de medicamento, este *off label* Tribunal Superior possui o entendimento firmado de que **a operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de medicamento devidamente registrado e indicado pelo médico assistente, ainda que não siga as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA.** 11. Na hipótese, seja aplicando a jurisprudência do STJ acerca da admissibilidade do uso de medicamento *off label* no âmbito da Saúde Suplementar, seja aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela conforme também demonstra o Lei nº 14.454/2022, Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida do tratamento da moléstia (LES) com base no antineoplásico Rituximabe. 12. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024) (grifo nosso).

Ressalto, conforme a ementa acima transcrita, quanto às DUT e à alegada ausência de inclusão do lúpus para Rituximabe, as diretrizes possuem função organizadora da prestação farmacêutica e não podem, por si sós, obstar técnica terapêutica essencial ou tratar como impeditivo o uso *off label* quando presentes a prescrição médica e o registro sanitário. Nesse contexto, considerada a inserção do medicamento no rol e a prescrição indicada no caso concreto, a negativa fundada na divergência em relação à bula revela abusividade, segundo a orientação desta Corte.

Desta feita, as razões do agravo interno não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.198 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0062336-0

Número de Origem:

00117379620188210005 0011737962018821000570079664074 00511800057519 511800057519
70079664074 03316193520188217000 50027057920188210005 117379620188210005
11737962018821000570079664074 3316193520188217000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543

JÉSSICA POSTINGHER - RS111439

AGRAVADO : MARIA ELISABETE ISELE SCHU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

ADVOGADOS : TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543

JÉSSICA POSTINGHER - RS111439

AGRAVADO : MARIA ELISABETE ISELE SCHU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026